

Casa da Misericórdia das Lajes do Pico, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico . . . . .	600\$00
1 enfermeiro . . . . .	600\$00
1 criada . . . . .	300\$00
1 ajudante do secretário . . . . .	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 25:361

Considerando que as disposições do decreto-lei n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, sobre o pão, vieram alterar profundamente o regime anterior definido pelo decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, visto que, segundo este último, só a falta de pesagem no acto da venda era punível, ao passo que o novo regime estabelece o pão legal do pão, subsistindo a obrigação de pesagem apenas como meio de verificar a existência da infracção;

Considerando que, em virtude da alteração do critério legal, parece de atender a situação dos indivíduos que se encontram incursos actualmente ou estejam cumprindo as penalidades previstas no referido decreto-lei n.º 22:872 por motivo da falta de pesagem no pão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São amnistiadas todas as transgressões aos preceitos legais sobre a pesagem do pão verificadas até à data da publicação deste decreto.

§ único. Os processos de transgressões a que este decreto se refere serão arquivados e os indivíduos que se encontram cumprindo pena de prisão imediatamente postos em liberdade, se não tiverem de permanecer presos por outro motivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Montetro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:862

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2.500\$, destinado ao pagamento da despesa com a ligação telefónica do Palácio da Pena com o quartel de bombeiros de Sintra, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 450\$ inscrita no n.º 1) do artigo 185.º, capítulo 11.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 2.500\$ nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da importância de 35.000\$ que faz parte da verba de 45.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 3) do artigo 182.º, mesmo capítulo, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

### Decreto n.º 25:863

Com fundamento no disposto na alínea c) do artigo 33.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 60.000\$, destinada ao pagamento de indemnização a João Francisco Rasteiro Júnior, devendo a referida quantia constituir a dotação de um novo número—n.º 3)—do artigo 167.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, sob a rubrica: «Para pagamento a João Francisco Rasteiro Júnior da indemnização arbitrada pelo tribunal colectivo criminal da comarca de Torres Vedras em acórdão de 26 de Janeiro de 1934».

Art. 2.º É anulada igual quantia de 60.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba do n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

### Decreto n.º 25:864

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 5.500\$ da